



COMARCA DE GIRUÁ  
1ª VARA  
Rua Coronel Bráulio de Oliveira, 923

---

**Processo nº:** 100/2.12.0000804-5 (CNJ:.0003124-06.2012.8.21.0100)  
**Natureza:** Porte de Arma  
**Autor:** Justiça Pública  
**Réu:** Cristiano Prestes da Silva  
**Juíza Prolatora:** Juíza de Direito - Dra. Bianca Prediger Sawicki  
**Data:** 28/08/2013

### VISTOS.

**01.** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia contra **CRISTIANO PRESTES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, com 35 anos de idade à época do fato, nascido em 15/06/1977, natural de Santo Ângelo/RS, filho de Sabino da Silva e de Maria Helena Prestes da Silva, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, nº 16, Bairro Morada do Sol, na cidade de Giruá/RS, por ter incorrido nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03, pela prática do seguinte FATO:

“No dia 07 de outubro de 2012, por volta das 10h30min, na Rua Santa Rosa, Bairro Centro, em Giruá-RS, o denunciado **CRISTIANO PRESTES DA SILVA** portou munição de uso permitido, consistente em cinco cartuchos, calibre 38, marcas CBC, FEDERAL e FMFLB, os quais foram apreendidos (auto da fl. 06), em perfeitas condições de uso, conforme laudo pericial das fls. 33-3, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Na oportunidade, o denunciado **CRISTIANO PRESTES DA SILVA** foi abordado por policiais militares, oportunidade em que, após revista, foram com ele encontradas as aludidas



munições.”

A denúncia foi recebida em 13/03/2013 (fl. 44).

Citado (fls. 59-60), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 54-56).

Sobreveio decisão que manteve o recebimento da denúncia (fl. 58).

No curso da instrução criminal, foram inquiridas quatro testemunhas (fls. 80-88) e interrogado o réu (fls. 88, verso-90).

Em memoriais orais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, com a conseqüente condenação do réu (verso da fl. 90-verso da fl. 91). A seu turno, a defesa disse que não foi encontrada qualquer arma com o denunciado. Referiu que não se pode concluir que o carro referido pelos policiais se tratava do veículo do denunciado. Pediu a absolvição do acusado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## **RELATADO.**

## **PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

**02.** Cuida-se de ação penal em que o réu está sendo acusado da prática do delito de porte ilegal de munição.

A materialidade do delito vem estampada nos autos por meio do registro da comunicação de ocorrência da fl. 05-06, pelo auto de apreensão (fl. 08), bem como pelo laudo pericial (fl. 34).

A autoria é certa na pessoa do acusado, tanto que foi preso em flagrante delito.



O réu não nega o porte de munição, mas alega que seu agir não causou perigo à sociedade, além do que, pretende justificar o porte das munições com o argumento de que teria encontrado essas munições em via pública e que pretendia entregá-las à polícia. Vejamos parte de seu interrogatório:

“Juíza: É verdadeira essa acusação? Interrogando: Que foi encontrado as munições, sim, eu achei no chão, não sei que munições eram, nem se era 22', 38', sei lá que munição era, eu encontrei elas no chão, em frente a um bar na “Santa Rita”. Juíza: O senhor estava conduzindo o seu veículo quando o senhor avistou essa munição? Interrogando: Não, eu estacionei o carro, fui chegar, por que tinha um pessoal ali, na época de política eu era envolvido, cheguei ali pra conversar e encontrei, quando abri a porta do carro eu encontrei as munições no chão. Eu até mostrei pro pessoal, pouco conheço! Pouco frequento a cidade aqui, né, não muito. (...) Juíza: Onde que o senhor guardou a munição? Interrogando: As munições que eu encontrei no chão, eu coloquei, elas estavam no meu bolso. Juíza: E a abordagem ela foi feita pelo policial Paulo e pelo Tenente Piotrowski. Interrogando: Sim. (...) Juíza: O senhor mostrou essas munições pras pessoas que se encontravam nas proximidades? Interrogando: Eu mostrei por que assim, eu fui militar cinco anos, ai, eu achei aquelas munições ali no chão, é uma coisa perigosa, né, ai eu ia levar pra Delegacia pra entregar e fui abordado. (...) Defesa: O que o senhor iria fazer com essas munições? Interrogando: Eu como fui militar, eu iria entregar na Delegacia. Defesa: Por qual motivo? Interrogando: Porque é uma munição, é perigoso, uma criança pega e pode acontecer algum problema, né. Eu ia entregar na Delegacia. Defesa: E foi o que aconteceu, o senhor estava se dirigindo a Delegacia? Interrogando: Eu estava me dirigindo para a Delegacia, eu ia entregar aquelas munições. Ai, foi feito uma abordagem, eu estava com as munições no bolso. Defesa: Foi no caminho na verdade, o senhor achou as munições e estava levando pra fazer a entrega, na verdade? Interrogando: Sim, pra fazer a entrega. Tanto é que eu não tinha arma, se eu estivesse usando arma, eu estaria com a arma, foi feita uma abordagem, foi feita uma revista total no meu carro, eu não estava com arma nenhuma. (...)”.

Em que pese as testemunhas Mauri Belmonte Pereira e Antero Paz do Amaral tenham confirmado que o denunciado



encontrou as munições no dia do fato, os policiais militares ouvidos em juízo foram categóricos ao afirmar que somente efetuaram a abordagem do veículo do réu em decorrência de informação de que este estaria portando uma arma e fazendo ameaças veladas a eleitores.

Na sequência, trechos dos depoimentos dos policiais militares, Tenente Edison Luiz Piotrowski e Paulo César Klock de Almeida, respectivamente:

“Ministério Público: O que o senhor sabe sobre esse fato?

Testemunha: Esse fato foi o seguinte, na data de 10 de outubro, dia das eleições para prefeito e vice-prefeito aqui em Giruá-RS, eu me encontrava aqui no Fórum, conversando com a promotora Ana Paula Mantay, quando recebi um telefonema da sala de operações da Brigada Militar, onde alguém havia ligado para brigada denunciando que o cidadão... esse nominado ai, havia passado nas imediações da escola João Bisognim, onde havia uma urna, um local de votação, e havia feito ameaças veladas né, portando um revolver, dentro do seu veículo, dirigindo o seu veículo, mostrando a arma. De imediato, a viatura veio me buscar aqui no Fórum e nós nos deslocamos pela Rua Santa Rosa, quando encontramos o Sr. Cristiano **dirigindo um veículo Vectra**, de cor cinza, cinza ou prata, agora não me lembro. Ele foi abordado, feito a revista no carro dele, revista pessoal, onde foi encontrado a munição com ele, 5 (cinco) cartuchos de munição. Ministério Público: Ele estava acompanhado de alguém no momento da abordagem? Testemunha: Não, no momento não, ele estava sozinho. Ai, ele foi conduzido para a Delegacia e efetuado o flagrante por porte de munição. Ministério Público: O senhor recorda se o acusado, na oportunidade, apresentou alguma justificativa? O que ele disse sobre as munições? Testemunha: Não, ele disse que... não apresentou assim, né, assim... justificativa concedente pra ter as munições. Ai, como havia a denúncia que ele estaria com essa arma, portando essa arma e andando com o seu veículo, e fazendo demonstração de ameaças, assim, mostrando a arma para as pessoas que estariam nas proximidades do colégio, né, então foi... a uma relação ai da denúncia da arma com a munição, não necessariamente... nós não vimos a arma, não foi localizado a arma, mas a denúncia houve no dia da eleição. (...) Defesa: O senhor notou alguma alteração no Cristiano, se estava alterado ou tinha bebido, nesse sentido? Testemunha: Não, não, nesse sentido não ele foi... como eu disse: houve a denúncia, havia essa probabilidade de ele estar com a arma, ele foi abordado, o carro foi todo revistado por dentro, porta malas, porta luvas, a arma não foi localizada. Foi



feito a revista pessoal e no bolso da... acho que ele estava de bermuda, no bolso da bermuda dele foi encontrado estes 5 (cinco) cartuchos. (...)” (Grifei)

“(...) Ministério Público: O que o senhor sabe, o que o senhor pode nos contar sobre esse fato? Testemunha: Eu estava de serviço, e foi comunicado pelo rádio da viatura, pela sala de operações, que próximo a Escola Bisognin, onde tinha uma urna, que tinha uma pessoa que estava com um carro, um “Vectra” cinza, e teria mostrado uma arma de fogo, né. Ai, nós saímos, fomos até... deslocamos até... pra ir até lá pra verificar a situação, quando estávamos próximos, nós visualizamos o veículo que estava vindo da Rua Santa Rosa sentido Centro, daí foi abordado, e daí foi... como é que eu vou dizer... que estava de posse dele essas 05 (cinco) munições, cinco cartuchos, né. (...)”. (Grifei)

Cumpra referir que é irrelevante o fato de o denunciado ter encontrado as munições. Agiu ele de forma que infringiu o disposto no art. 14 da Lei nº 10,826/03. Tivesse ele a intenção de entregar a munição, deveria ter contatado com a polícia civil ou militar e comunicar que havia encontrado a munição em via pública.

A Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, veda não só o porte ilegal de arma de fogo como também o porte de munição em desconformidade com as disposições legais. *Verbis*:

**“Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.” (Sublinhei).

Ao que se verifica, as munições foram apreendidas no bolso do réu, em via pública. Assim, a conduta do denunciado se amolda ao tipo penal antes transcrito.



Trata-se de crime de mera conduta e perigo abstrato que tem por escopo a proteção da incolumidade pública e a segurança coletiva. Desta forma o mero transporte da munição, conduta comprovadamente praticada pelo réu, incide no tipo penal anteriormente descrito.

Verifica-se que há uma equiparação entre o porte de arma de fogo e o porte de munição.

Desta forma, ficou configurado o delito de porte de munição, bem como esclarecida a autoria na pessoa do denunciado, motivo pelo qual é merecedor da sanção penal correspondente.

Não vislumbro do processado qualquer causa de isenção de pena ou excludente de ilicitude a determinar o decreto absolutório. Prospera, pois, a ação penal intentada.

### **03.**

### **DA DOSIMETRIA DA PENA**

O réu não registra **antecedentes criminais** (certidão da fl. 43). Quanto à **conduta social**, sem notas dissonantes. Inexistem elementos a respeito da sua **personalidade**. Os **motivos** foram peculiares ao tipo penal transgredido. As **circunstâncias** nada revelam de especial. As **consequências** não foram graves. Não há comportamento da **vítima** a ser apreciado. Sopesadas as diretrizes elencadas no art. 59 do diploma repressivo, exsurge que a **culpabilidade**, entendida como fundamento e limite para a reprovação social, está configurada em grau mínimo. Assim sendo, rumo à pena necessária e suficiente, fixo a pena-base em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**.

A pena permanece definitivamente fixada em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, em virtude da ausência de outras modificadoras.

A pena cominada ao delito de porte de munição é cumulativa. Por isso, aplico-lhe a pena pecuniária que arbitro em **10 (DEZ)**



**DIAS-MULTA**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, à unidade.

**04.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na peça inaugural acusatória, para **CONDENAR** o réu **CRISTIANO PRESTES DA SILVA**, na denúncia qualificado, à pena de **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO** e à **pena pecuniária de 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por infração ao disposto no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Estabeleço o regime **aberto** para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade.

O réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal, haja vista que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Diante disso, presentes os requisitos autorizadores, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ou seja, **interdição temporária de direitos**, consistente em proibição de frequentar bares, boates, bailes e congêneres, e **prestação de serviços à comunidade** pelo mesmo prazo da condenação, à razão de uma hora de serviço por dia, em entidade a ser definida pelo Juízo de Execução Criminal.

O réu poderá apelar em liberdade tendo em vista o regime prisional imposto e a substituição da pena.

Custas pelo apenado.

**P. R. I.**

Uma vez transitada em julgado a presente sentença condenatória, deverá o cartório:

I - Preencher e devolver o Boletim Estatístico;

II - Comunicar ao TRE (art. 15, III, da CF);



Criminais.

III - Lançar o nome do apenado no rol dos culpados;

IV - Expedir o PEC e remeter à Vara de Execuções

Demais diligências legais.

Giruá/RS, 28 de agosto de 2013.

**BIANCA PREDIGER SAWICKI,**  
**Juíza de Direito.**